

## **RESOLUÇÃO Nº.38/92.**

### **DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI**

**JOSÉ ARTUR DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

#### **TÍTULO I Da Câmara Municipal Capítulo I Das Funções da Câmara**

Artigo 1º :- A Câmara Municipal é órgão legislativo e fiscalizador do município.

Artigo 2º :- A Câmara compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sede nesta cidade.

Parágrafo Único:- Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Artigo 3º :- A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos Executivos e pratica atos de administração interna.

§ 1º :- A função legislativa consiste em deliberar por meio de emenda à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º :- A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município e das entidades de Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. (Art. 71, da CF)

§ 3º :- A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Sub-Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º :- A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º :- A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

#### **Capítulo II Da Sede de Câmara**

Artigo 4º :- A Câmara Municipal tem sua sede no imóvel situado à Rua Inácio Maximo Diniz Junqueira nº.694, na sede do Município.

Artigo 5º :- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Artigo 36, inciso XII da Lei Orgânica Municipal. (Art. 19 LMOJ)

§ 1º :- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou por outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação de ocorrência.

§ 2º :- As sessões solenes poderão de realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º :- Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas funções, sem prévia autorização de seu Presidente.

Artigo 6º :- No recinto destinado às sessões, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º :- Denomina-se Luiz Ferreira a Sala de sessões da Câmara Municipal de Jaborandi.

### **Capítulo III Da Instalação**

Artigo 7º :- A Câmara reunir-se em sessões preparatórias, a partir de primeiro de Janeiro do primeiro ano da legislatura, às dez horas, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. (Art. 22 da LOMJ)

Parágrafo Único :- A Posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre o presentes, que designará um de seus pares para secretariá-lo. (Art. 22, §1º da LOMJ)

Artigo 8º :- O Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas a secretaria da Câmara antes da sessão de instalação.

Artigo 9º :- O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, declaração publica de seus bens e o documento comprobatório de desincompatização, a qual será transcrita em livro próprio, constado da ata o seu resumo.

§ 1º :- O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 2º :- Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

**"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTENDO, DEFENDENDO E CUMPRINDO AS LEIS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTATUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE "**. (Art. 65 da LOMJ)

§ 3º :- Prestado compromisso pelo Presidente, o Vereador que estiver secretariando a sessão fará a chamada nominal de cada Vereador, que declara. "Assim Prometo".

§ 4º :- O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o §3º deste artigo e os declara empossados.

§ 5º :- Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 10 :- Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo 7º deste Regimento, observar-se-á o seguinte:

§ 1º :- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Artigo 7º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.(§2º do Art.22da LOMJ)

§ 2º :- Decorridos dez dias da data fixa da para a posse do Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.(§ Único do Art.65 da LOMJ)

§ 3º :- Inexistindo sessão ordinária e extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º :- Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os Prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 11 :- A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa a renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 12 :- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na Falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 13 :- A recusa do Prefeito eleito a tomar posse Importa a renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o prazo previsto no §2º do Artigo 10 deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º :- Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º :- Em caso de renúncia ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, observando o disposto no Artigo 68 da Lei Orgânica deste Município.

## **TÍTULO II**

### **Da Mesa**

#### **Capítulo I**

#### **Da Eleição da Mesa**

Artigo 14 :- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por voto secreto os componentes da Mesa.

Parágrafo Único :- O Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 15 :- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.(Art. 24, §1º da LOMJ)

Artigo 16 :- Para as eleições a que se refere o Artigo 14 deste Regimento, poderão ocorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa na legislatura precedente.

Artigo 17 :- A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente e se comporá do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário.(Art. 23 e 24 da LOMJ)

Artigo 18 :- A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 19 :- A eleição far-se-á cargo, obedecendo a ordem constante no artigo 17 deste Regimento, observando-se o seguinte:

I - Os Vereadores que desejarem concorrer a um dos cargos da mesa deverão entregar na Secretaria da Câmara, até duas horas antes da sessão que se realizará a eleição, termo de consentimento para que seu nome conte entre os postulantes ao cargo na cédula de votação.

II - É vedado a qualquer Vereador concorrer a dois ou mais cargos da Mesa.

Artigo 20 :- Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte:

I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação de quorum;

II – Preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas ou datilografadas, com a inclusão de todos os candidatos concorrentes e seus respectivos cargos, antecedidos de sinal gráfico que permita a manifestação do Vereador votante e rubricas pelo Vereador que estiver presidindo a sessão;

III - Preparação da folha de votação e colocação da urna;

IV - Chamada dos Vereadores, que irão colocando na urna seus votos após a assinatura da folha de votação;

V - Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem.

VI – Em caso de empate nas eleições da Mesa, proceder-se-á a um segundo escrutínio para desempate e se o empate persistir o Vereador mais idoso dentre os concorrentes ao cargo será considerado eleito;

VII – Maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios.

VIII – Proclamação do resultado pelo Presidente.

Parágrafo Único :- Os eleitos para os cargos da Mesa serão empossados após prestarem o compromisso contido no §2º do artigo 9º deste Regimento, que será lido pelo Presidente eleito e acompanhamento pelos demais membros eleitos da Mesa.(§3º do Art. da LOMJ)

Artigo 21 :- Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único :- Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Artigo 22 :- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, às dez horas, observando-se automaticamente empossados os eleitos após prestado o compromisso .

Parágrafo Único :- Caberá ao Presidente cujo o mandato se finda, ou seu substituto legal proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

## **Capítulo II**

### **Da competência da Mesa e de seus Membros**

## **Seção I**

### **Das atribuições da Mesa**

Artigo 23 :- A Mesa, incumbindo-lhe a direção, execução e disciplinação de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, tem competência para:

I – a iniciativa da leis que disponham sobre:

a) – autorização para aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;(Inciso I do Art. 49 da LOMJ)

b) – organização dos serviços administrativo da Câmara, Criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.(Inciso II do Art. 49 da LOMJ)

II – Propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) –Licença do Prefeito para o afastamento do cargo:

b) – Autorização ao Prefeito para se ausentar do Município por período superior a vinte dias;(Inciso VI do Art. 36 da LOMJ)

c) – Fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas ou de qualquer Vereador na matéria, observando o disposto nos artigos 72 a 74 da Lei Orgânica do Município.

III – Propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a)- Fixação da remuneração dos Vereadores, da Verba de Representação do Presidente da Câmara, para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas ou de qualquer Vereador da matéria, observando o disposto no artigo 36, inciso XX da Lei Orgânica deste Município;

b) - Licenças e afastamento dos Vereadores.

IV - Elaborar e expedir atos sobre:

a) - Suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária; (Inciso VII do Art. 32 da LOMJ);

b) - Nomeação, promoção, reclassificação, comissionamento, concessão de gratificações, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e licenças, pôr em disponibilidade, demitir, punir funcionários e servidores e atribuição de vantagens legalmente autorizadas.

c) – Apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal, de servidores faltosos e aplicar-lhes penalidades;

d) – julgamento de recursos hierárquicos de servidores da Câmara e qualquer outros atos atinentes a essa área de gestão;

e) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

f) - Atualização de remuneração dos Vereadores nas épocas e condições previstas na resolução fixadora;

V – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VII – Representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;

VIII – Contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público; (Inciso VI do Art. 32 da LOMJ).

IX – Devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa ou de banco existente na conta da Câmara ao final do exercício financeiro. (Inciso VIII do Art. 32 da LOMJ)

X – Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior, para serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;

XI – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

XII – Assinar os Autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XIII – Assinar a atas das sessões da Câmara;

XIV – Declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica do Municipal, assegurada ampla defesa;

XV – Representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XVI – Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

XVII – Deliberar sobre convocações de sessões extraordinárias da Câmara;

XVIII – Determinar no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XIX – Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XX – Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

XXI -Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XXII – Adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Comunidade;

XXIII – Adotar as Providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

§1º:- Nos projetos de lei de competência exclusivas de Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II do Artigo 49 da Lei Orgânica deste Município e se vier subscrita pela metade dos Vereadores que compõem a Câmara.(§ Único do Artigo 49 da LOMJ)

§2º:- Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica.

Artigo 24 :- A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§1º:- A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro falso.

§2º:-O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar Autógrafos destinados a sanção.

Artigo 25:- Quando, de iniciar-se determinada sessão extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para a função de secretário.

Artigo 26:- A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Presidente**

Artigo 27:- O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Artigo 28 :- São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram a natureza de suas funções ou prerrogativas:

- I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno do legislativo;
- IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, deste que não aceite essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – Fazer publicar os Atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – Autorizar as despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o 1º Secretário e, na falta deste, pelo Diretor da Secretária, ou ainda pelo responsável do serviço de Contabilidade, ou substitutos legais quando designado pelo Presidente;
- VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX – Solicitar, Por decisão de dois terços da Câmara Municipal, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – Manter a ordem no recinto da Câmara;
- XI – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- XII – Apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- XIII – Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretária, podendo designar funcionário para tal fim
- XIV – Manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;
- XVI – Proceder às licitações para as compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação que regulamenta o assunto;
- XVII – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade em dias e horas pré-fixados por Portarias;
- XVIII – Dar posse ao prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, bem como aos Suplentes de Vereadores convocados;
- XIX – Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XX – Comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da Ata a declaração da extinção de mandato nos casos previstos em lei;
- XXI – Licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;

XXII – Providenciar o fornecimento de certidões a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obedecendo os termos do artigo 106 da Lei Orgânica deste Município;

XXIII - Dar andamento legal aos recurso interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

XXIV – Autorizar o desarquivamento das proposições;

XXV – Requerer em juízo busca e apreensão de processos ou outros documentos que porventura os Vereadores retiverem em seu poder fora dos prazos estipulados, após devidamente solicitados por escrito a que assim procedam, ficando decidido que as despesas judiciais serão todas de responsabilidade dos infratores;

XXVI – Submeter ao Plenário, qualquer questão de ordem quando omissa o Regimento;

XXVII – Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento Interno e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão ;

XXVIII – Designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XXIX – Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

XXX – Determinar a Secretária a expedição dos processos às Comissões e incluí-los na pauta;

XXXI – Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como do s concedidos às Comissões e ao prefeito;

XXXII - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

XXXIII – Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXXIV – Fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXV – Quanto às sessões da Câmara;

a) – Convocar sessões da Câmara Municipal, nos termos regimentais, determinando-lhes o dia e a hora;

b) – Abri, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões;

c) – Manter a ordem dos trabalhos, observar e fazer observar este Regimento;

d) – Mandar proceder à chamada e à leitura de Expediente bem como transmitir, a qualquer momento, as comunicações convenientes;

e) – Conceder ou negar a palavra dos Vereadores, nos termos regimentais;

f) – Interromper o orador que desviar da questão em debate, que falar sobre o vencido ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender ou levantar a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

g) – Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que ele tem direito;

h) – Anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

i) - Anunciar o resultado de votação;

j) – Votar, nos termos do Artigo 31 deste Regimento;



l) – Determinar, na forma regimental, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação de presença;

m) Anotar em cada documento colocado em apresentação a decisão do Plenário;

n) – Resolver as questões de ordem e as reclamações e, quando omissas o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;

o) – Organizar, sobre sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia, com quarenta e oito horas de antecedência do início das sessões;

p) – Estabelecer o ponto de questão sobre a qual deve ser feita a votação;

XXXVI – Quanto às proposições:

a) – Distribuir proposições, processo e documentos às Comissões;

b) - Deixar de aceitar ou devolver proposição que não atenda às exigências regimentais;

c) - Determinar, a requerimento do autor, a retirada da proposição que ainda não tenha parecer de Comissão;

d) – Declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra como o mesmo objetivo;

e) – Não aceitar substitutivo ou a emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

f) – Retirar de pauta proposição em desacordo com as exigências regimentares;

g) – Autorizar o desarquivamento de proposições;

h) – Despachar os requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

i) – Observar e fazer os prazos regimentares;

j) – Solicitar informações e colaboração técnica, para o estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

XXXVII – Quanto as comissões:

a) – Nomear, à vista de indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;

b) – Nomear, na ausência de membros das comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

c) – Declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

c) – Convidar o Relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;

XXXVIII – Quanto às publicações:

a) – Determinar a publicação dos atos da Câmara;

b) – Ordenar a publicação de matéria que deva ser divulgada, censurando palavras, expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara ou de qualquer autoridade;

XXXIX – Quanto as atividades e relações externa da Câmara:

a) – Agir judicialmente em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

- b) – Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) – Convidar autoridades públicas ou outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
- d) – Determinar lugar reservado a representantes credenciados da imprensa;
- e) – Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros;

Artigo 29 :- O Presidente da Câmara quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Artigo 30:- O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Artigo 31:- O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá voto:

- I – Na eleição da mesa;
- II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – Quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- IV – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, maioria absoluta.

### **Subsecção I**

#### **Da forma do Atos do Presidente**

Artigo 32:- Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I – Ato-numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) – Regulamentação dos serviços administrativos;
  - b) – Nomeação dos membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
  - c) – Assunto de caráter financeiro;
  - d) – Designações de substituto na Comissões;
  - e) – Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.
- II – Portaria nos seguintes caso:
  - a) – Remoção, readmissão, abono de faltas dos funcionários da Câmara, férias, licenças;
  - b) – Outros casos determinados em lei, Resolução ou neste Regimento.

### **Seção III**

#### **Das Atribuições do Vice-Presidente**

Artigo 33:- Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I – Substituir o Presidente da Câmara nas suas faltas, ausências, impedimento e licenças;
- II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

#### **Seção IV** **Das Atribuições dos Secretários**

Artigo 34:- Compete ao Primeiro Secretário:

I – Constar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que não compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – Fazer a chamada dos Vereadores, na ocasião determinada pelo Presidente;

III – Ler a ata da sessão anterior e a matéria do Expediente, bem como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

IV – Redigir ou superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

V – Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VI – Assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VII – Anotar e assinar em cada documento ou processo, a decisão do Plenário;

VIII – Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretária e na observância deste Regimento;

IX – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

X – Assinar com o Presidente as prestações de contas do balancete da Câmara;

Artigo 35:- Compete ao Segundo Secretário:

I – Assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os Atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II – Substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas, ausências, licenças e impedimentos;

III – Auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização de sessões Plenárias;

### **Capítulo III** **Da Extinção do Mandato da Mesa** **Seção I** **Disposições Preliminares**

Artigo 36:- As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – Pela renúncia, apresentada por escrito;

III – Pela substituição;

IV – Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;

Artigo 37:- Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição na primeira sessão ordinária seguinte para completar o biênio do mandato;

§1º :- Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição sob à presidência do Vice-Presidente;

§2º :- Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investindo da plenitude das funções até a posse de nova Mesa;

## **Seção II Da Renúncia da Mesa**

Artigo 38 :- A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigindo e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão;

Artigo 39 :- Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentro os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Artigo 37, §2º deste Regimento;

## **Seção III Da Destituição da Mesa**

Artigo 40 :- Os membro da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante solução aprovada por dois terços, mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único:-É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou comprovada ineficiência no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento;

Artigo 41:-O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor na hora do Expediente da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência;

§1º :- Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir;

§2º:- Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§3º:- O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver discutindo ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§4º:- Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do §2º e, se for um dos secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§5º:- O denunciante e o denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.

§6º:- Considerar-se-á recebida a denúncia após sua leitura em Plenário.

Artigo 42 :- Recebida a denuncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§1º:- Da Comissão Processante não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§2º:- Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§3º:- Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciante serão notificados dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias a contar da data de recebimento da notificação,

§4º:- Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não de defesa prévia, procederá às diligências que atender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, eu parecer.

§5º:- O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 43 :- Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§1º- O projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou para efeitos de quorum.

§2º:- Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a sessão de tempo.

§3º:- Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 44 :- Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutindo e votado em turno único.

§1º:- Cada Vereador terá o prazo máximo de dez minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no §3º, do artigo anterior.

§2º:- Não se incluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definida do Plenário.

§3º:- O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) – Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) – A remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação se rejeitado o parecer.

§4º:- Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§5º:- Para a votação e discussão do projeto de resolução destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o prévio nos § 1º, 2º, e 3º do Artigo 43.

Artigo 45 :- A aprovação do projeto de resolução pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução

respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, no termos do § do artigo 41, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contando da deliberação do Plenário.

**TÍTULO III**  
**Dos Vereadores**  
**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

Artigo 46 :- Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Artigo 47 :- Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 48:- Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 9º e 10 deste Regimento Interno.

§1º:- O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contado da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, por igual período.

§2º:- Tendo prestado compromisso uma vez, ficará o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração de bens.

§3º:- Verificada as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de entidade, cumpridas as exigências do caput do artigo 9º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo existência de caso comprovado de extinção de mandato.

**Capítulo II**  
**Das Atribuições dos Vereadores**

Artigo 49 :- Compete aos Vereadores:

I – Participar de todas as discussões e votar na deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse próprio na matéria, o que comunicará o Presidente;

II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativas exclusivas do Executivo;

IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposições às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI – Participar das Comissões Temporárias;

VII – Conceder audiência públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único :- À Presidência da Câmara compete tomar as providencias necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

**Seção I**  
**Do Uso da Palavra**

Artigo 50 :- O Vereador só poderá falar:

- I – Para requerer a retificação de ata;
- II – Para requerer a invalidação da ata, quando a impugnar;
- III – Para discutir matéria em debate;
- IV – Para apartear, na foram regimental;
- V – Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – Para encaminhar a votação, nos termos do Artigo 260 deste Regimento;
- VII – Para justificar requerimento de urgência especial;
- VIII – Para declarar seu voto, nos termos do Artigo 267 deste Regimento;
- IX – Para explicação Pessoal, nos termos do artigo 165 deste Regimento;
- X – Para apresentar o requerimento na foram dos Artigos 223 a 231 deste Regimento;
- XI – Para tratar de assunto relevante nos termos do artigo 76, inciso IV deste Regimento.

Parágrafo Único :- O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) – Usar a palavra com finalidade diferente da alegada na solicitação;
- b) – desviar-se da matéria em debate;
- c) – Falar sobre a matéria vencida;
- d)– Usar linguagem própria;
- e) – Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f)- deixar de atender às advertências do Presidente;

Artigo 51 :- O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I – Qualquer Vereador, exceção do Presidente no Exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II – O orador deverá falar na Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III – A nenhum será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente permita o contrário;
- IV – Com exceção aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerando o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V – O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI – Se apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII – Persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o Presidente convidá-lo a retirar-se do recinto;
- VIII – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX – referido-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X – Dirigindo-se a qualquer de seus Pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”;

XI – Nenhum Vereador poderá referir-se a seus Pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

## **Seção II**

### **Do Tempo de Uso da Palavra**

Artigo 52 :- O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I – Vinte Minutos:

a) – Discussão de vetos;

b) – Discussão de projetos;

c)- Discussão de parecer na Comissão Processante, no processo de destituição da Mesa, pelo relator e denunciado.

II – Quinze Minutos:

a)- Discussão de requerimentos;

b) – discussão de redação final;

c)– Discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) – Discussão de moções;

e) – Discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

f)– Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereador, ressaltado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado.

III – Dez Minutos:

a) – Explicação Pessoal;

b) – Exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de Bancadas, nos termos do artigo 76, §2º deste Regimento.

IV – Cinco Minutos:

a) - apresentação de requerimento de retificação de ata;

b) – apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

c) – Encaminhamento de votação;

d) – Questão de ordem;

V – Dois Minutos:

a) – Para apartear;

Parágrafo Único :- O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Primeiro Secretário para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

## **Capítulo III**

### **Dos Deveres dos Vereadores**

Artigo 53 :- São deveres do Vereador entre outros:

I – Quando investido no mandato não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;



III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – Exercer e contendo o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se de seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 38 e §3º do artigo 89;

V – Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontra impedido;

VI – Manter o decoro parlamentar;

VII – Não residir fora do Município;

VIII – Conhecer a observação do Regimento Interno;

IX – Comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada, exigindo-se, para homens, o uso de paletó e gravata.

## **Capítulo IV Das Incompatibilidades**

Artigo 54 :- É vedado ao Vereador:

I – Deste a expedição do diploma;

a) – Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) – Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto neste Regimento Interno e Lei Orgânica deste Município;

II – Desde a posse:

a) – Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) – Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;

c) – Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) – Patrocinar causa justa ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I. ( Art. 38 da LOMJ)

Artigo 55 :- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo no cargo de Vereador, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso I do artigo 93 da Lei Orgânica deste município;

II – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Art. 93 da LOMJ)

## **Capítulo V**

## **Das Licenças**

Artigo 56 :- O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração ou subsídios de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120) cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º :- Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto, no artigo 38, inciso II, alínea “A” da Lei Orgânica do Município.

§ 2º:- Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá ou de auxílio-especial.

§ 3º:- O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º:- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

§ 5º:- Independentemente do requerimento, considerar-se á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º:- Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º:- O suplente do Vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 8º :-A apreciação do pedido de licença, se dará na Ordem do Dia das sessões , sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de dois terços dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 9º :- na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

## **Capítulo VI**

### **Da substituição**

Artigo 57 :- A substituição do Vereador dar-se nos casos de licenças e vaga.

§ 1º :- Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º :- A Substituição do titular licenciado do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da licença.

## **Capítulo VII**

### **Das Vagas**

Artigo 58 :- As Vagas da Câmara dar-se-ão por extinção do mandato do Vereador.

Artigo 59 :- As Vagas verificar-se-ão quando:

I – Ocorrer falecimento, renuncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação funcional ou eleitoral nos termos da lei;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecimento em lei;

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

IV – Incidir nos procedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, nos prazos fixado em lei.

Artigo 60 :- Compete o Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§1º:- A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunica o Plenário e inserida em ata. após sua ocorrência e comprovação.

§2º:- Efetiva a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§3º:- O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Artigo 61 :- A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acaba desde que seja lida em sessão pública, imediatamente de deliberação.

Artigo 62 :- A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§1º:- Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 59, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e sempre que possível, pessoalmente a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco dias.

§2º:- Findo esse prazo, com defesa, o Presidente delibera a respeito e não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declara extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§3º:- Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência do Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum, excetuando tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§4º:- Considera-se não comparecimento se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença ou, tendo-o assinado, não participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 63 :- Para os casos de impedimentos supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º:- O Presidente da Câmara notificará por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

§2º:- Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declara a extinção do mandato.

Artigo 64 :- Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§1º:- Enquanto a vaga que se refere o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei Orgânica deste Município não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§2º:- O suplente que se transferir do partido que elegeu para outro, será colocado na última vaga de Vereador do partido a que se filiou posteriormente.

§3º:- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.(Art. 41 da LOMJ)

## **Capítulo VIII Da Perda do Mandato**

Artigo 65 :- Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 39 da lei Orgânica deste Município:

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.(Art. 39 e incisos da LOMJ)

Artigo 66 :- O processo de perda do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo Único :- A perda do mandato torna-se efetiva à partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara que deverá convocar imediatamente o respectivo suplente.

## **Capítulo IX Da Remuneração dos Vereadores**

Artigo 67 :- A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Artigo 68 :- Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas propor projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até sessenta dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa da Mesa ou de qualquer Vereador da matéria.

Artigo 69 :- A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 70 :- Poderá ser prevista remuneração para a realização das sessões extraordinárias, desde que observando o disposto no artigo anterior.

Artigo 71 :- A remuneração dos Vereadores será atualizada por ato Mesa, no curso da legislatura, segundo os prazos e critérios estabelecidos na Resolução fechadura.

## **Capítulo X Da liderança Parlamentar**

Artigo 72 :- São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações ou blocos parlamentares para em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Artigo 73 :- A maioria, a minoria, as representações partidárias com números de membros superior a dois décimos da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º:- A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se surgirem do primeiro período anual.

§2º:- Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líder, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação e serão por estes substituídos na suas faltas, ausência e impedimentos.(Art. 26 da LOMJ)

§3º:- Se enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§4º:- Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§5º:- Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 74 :- As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Artigo 75 :- As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente do Secretário.

Artigo 76 :- Compete o Líder:

I – Indicar os membros da bancada partidária que concorrerão à eleição para a composição das Comissões Permanentes, bem como seus substitutos;

II – Compor a Comissão Processante de destituição da Mesa;

III – Encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

IV – Em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo a votação ou orador na tribuna.

§1º:- No caso do inciso IV, deste artigo, poderá o Líder se, por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§2º:- O líder ou Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso IV deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Artigo 77 :- As representações de dois ou mais partidos que totalizar um terço dos membros da Câmara, poderão constituir-se em Bloco Parlamentar, para defesa de objetivos comuns, não podendo cada Vereador fazer parte de mais um bloco.

§1º:- Cada Bloco Parlamentar será dirigido por Líder.

§2º:- O Líder do Bloco Parlamentar será substituído nos seus impedimentos pelo respectivo vice-líder.

§3º:- A constituição do Bloco Parlamentar deverá se comunicada à Mesa com a indicação das representações que abrange, dos seus objetivos e do seu Líder e Vice-Líder, observando-se no que couber, o disposto no artigo 76, seus incisos e parágrafos.

Artigo 78 :- O Líder do Bloco parlamentar exercerá as funções de porta-voz das representações coligadas sem prejuízo das funções específicas dos respectivos líderes partidários.

Artigo 79 :- A reunião do Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 80 :- A reunião dos Líderes com a Mesa para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara e sob a Presidência deste.

## **TÍTULO IV Do Plenário**

Artigo 81 :- O Plenário é o órgão deliberado da Câmara, constituído-se o conjunto dos Vereadores em exercício, local, forma e quorum legais para deliberar.

§1º :- O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§2º:- A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º:- Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou este Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º:- Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º:- Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

## **TÍTULO V Das Comissões Capítulo I Disposições Preliminares**

Artigo 82 :- As comissões são órgãos técnicos pelos próprios membros da Câmara destinados em caráter permanente e temporário, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações, representar a Câmara Municipal e elaborar e propor projetos à apreciação da Câmara municipal.

Artigo 83 :- As comissões da Câmara serão:

I – Permanentes.

II – Temporárias.

Artigo 84 :- Às Comissões em razão da Matéria de sua competência cabe:

I – Realizar audiência públicas com entidades da comunidade;

II – Encaminhar pedido de informações ao Prefeito Municipal, sobre matéria que estiver afeta à respectiva comissão;

III – Receber petições, reclamações, representações ou omissão de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas Municipais;

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – Apreciar propagandas e obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI – Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII – Solicitar à presidência da Câmara a contratação de técnicos ou empresas especializadas para assessorar na elaboração de projetos ou pareceres quando se fizer necessário;

Artigo 85`:- Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único :- A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

Artigo 86 :- Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

**Capítulo II**  
**Das comissões Permanentes**  
**Seção I**  
**Da Composição das Comissões Permanentes**

Artigo 87 :- As comissões Permanentes são as que substituem através das legislaturas e têm por objetivo:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições ou administração municipal;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, desde que haja justo motivo e diga respeito ao interesse da administração pública municipal;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Interna; (inciso I do Art. 25 da LOMJ)

VII – Emitir parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

VIII – Promover estudos sobre problemas de interesse público relativo à sua competência;

IX – Acompanhar as atividades do Poder Executivo relacionadas com sua especialização;

X – Tomar a iniciativa na elaboração de proposições ligadas ao estudo que realiza.

Parágrafo Único :- N hipótese do inciso I deste artigo e dentro de 3 ( três ) sessões a contar da divulgação da proposição na Ordem do Dia, o recurso de que trata o artigo 58 §2º Constituição Federal, dirigida ao Presidente da Câmara e assinado por um terço (1/3), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

Artigo 88 :- As Comissões Permanentes serão compostas cada uma de três Vereadores.

Parágrafo Único :- Nenhum Vereador poderá fazer parte mais de duas Comissões Permanentes.

Artigo 89 :- Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo presidente da Câmara Municipal, para um período de dois anos, de acordo com a indicação dos Líderes Partidários, assegurado-se tanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara, observando o disposto no artigo 85 deste Regimento.

§1º:- Na omissão das lideranças partidárias, o Presidente nomeará o representante partidário respectivo;

§2º:- Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 85 deste Regimento, mas poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§3º:- O Vice-Presidente e os Secretários somente poderão participar das Comissões Permanentes quando não seja possível compô-las de outra forma adequadamente.

Artigo 90 :- A constituição das Comissões Permanentes far-se-á até o início da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária de cada biênio.

§1º:- Não se efetivado nessa sessão a constituição de algumas das Comissões Permanentes, o Presidente nomeará para as vagas ainda existentes o Vereador da representação partidárias que fizer jus à vaga, observando o disposto no artigo 85 deste Regimento.

§2º:- Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até a nomeação dos novos membros para o biênio seguinte.

Artigo 91 :- Nas Comissões Permanentes, cada partido terá tantos substitutos quantos forem os seus membros efetivos.

§1º:- A nomeação ou indicação dos substitutos será feita juntamente com a do membro efetivo.

§2º:- Nos casos de vaga, ausência ou impedimento dos membros efetivos e de seus substitutos, o Presidente da Câmara nomeará o eventual, respeitada, o quanto possível, a representação partidária.

Artigo 92 :- Cada Vereador poderá, no máximo, integrar duas Comissões Permanentes como membro efetivo e duas comissões permanentes, como membro substituto.

Artigo 93:- O membro da Comissão Permanente que faltar a mais de cinco reuniões ordinárias consecutivas, será destituído desse cargo, não mais podendo participar de qualquer outra Comissão Permanente ou Especial durante o ano legislativo.

§1º:- A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das sua faltas, declarará vago o cargo na Comissão e solicitará ao Líder Partidário respectivo a indicação de outro membro para preencher a vaga na Comissão Permanente.

§2º:- O disposto neste artigo não se aplicará ao Vereador que continuar antecipadamente e por escrito, ao Presidente, a justificativa de sua ausência, nem aos que estiverem licenciados.

Artigo 94:- As reuniões das Comissões Permanentes terão como escriturário um dos componentes da Comissão, ao qual incumbirá o serviço de secretaria.

Artigo 95:- O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Artigo 96:- O mesmo Vereador não pode ser eleito para participar de mais de duas Comissões.

Artigo 97:- As Comissões logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e relatores e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

## **Seção II**

### **Da Competência das Comissões Permanentes**

Artigo 98:- As Comissões Permanentes são três, composta cada uma de três membros, com as seguintes denominação:

I – Constituição, justiça e Redação;



II – Orçamento, Finanças e contas;

III – Cultura, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;

Artigo 99:- Compete à Comissão de constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quando ao seu aspecto constitucional legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§1º:- Salvo expressa disposição em contrario neste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em todos os Projetos de Lei, Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução que tramitem pela Câmara.

§2º:- Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo.

§3º:- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I – Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II – Criação de entidade de administração indireta ou de fundação;

III – Aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – Participação em consórcios;

V – Concessão de alienação de bens imóveis;

VI – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 100:- Compete à Comissão de Orçamento Finanças e Contas examinar e emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais;

IV – Os pareceres prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

V – Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao critério público;

VI – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios, a remuneração e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

VII – As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

VIII – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo da demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

IX – Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

X – Examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas de investimentos, assim como exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, com o auxílio do Tribunal de Contas; (Inciso I e II do Art. 149 da LOMJ)

XI – Apresentar até sessenta dias antes das eleições municipais, as proposições que fixem os subsídios e a Verba de Representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem prejuízo da iniciativa da Mesa ou de qualquer Vereador;

XII – Emitir parecer sobre todos os processos atinentes de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Artigo 101:- Compete à Comissão da Cultura, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, emitir parecer sobre todos os processos referentes à:

I – Educação e instrução Pública, Ensino e Artes, bem como de reorganização das repartições da administração destinadas a esses fins;

II – Organização do sistema das repartições da administração destinadas a esses fins;

III – Assuntos que digam respeito aos esportes, à recreação e assuntos correlatos;

IV – Assuntos relativos à defesa, recuperação preservação e proteção do meio ambiente e assuntos correlatos;

V – Promoção humana, desenvolvimento comunitário, estabelecimentos de assistência social e demais assuntos correlatos.

Artigo 102:- É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, executados nos casos previstos neste Regimento.

Artigo 103:- As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a maioria de seus membros.

### **Seção III**

#### **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Artigo 104:- As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos relatores e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único:- O Presidente será substituído pelo relator e este pelo terceiro membro da Comissão.

Artigo 105:- As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita ao regime de urgência especial, no período destinado à Ordem da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo presidente.

Artigo 106:- As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Artigo 107:- Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias das Comissões respectivas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, comunicando obrigatoriamente todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar do ato da convocação com a presença de todos os membros;

II – Presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes ou reservar-se para relata-las pessoalmente;

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – Conceder visto de matéria, por três dias, membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – Avocar o expediente para a emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não tenha feito o relator no prazo determinado;

Parágrafo Único:- Dos atos do Presidente das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de três dias, salvo se, se tratar de parecer.

Artigo 108:- Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este o encaminhará ao relator, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em quinze dias.

Artigo 109:- É de quinze dias o prazo para qualquer Comissão se pronunciar, a contar da data do recebimento pelo seu Presidente.

§1º:- O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º:- O prazo a que se refere este artigo poderá ser reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Artigo 110:- Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposição sob a apreciação, caso sem que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único:- O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Artigo 111:- As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, no qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º:- Se forem rejeitadas as conclusões do relator, parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§2º:- O membro da Comissão que concordar com o relator porá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões”, seguida de sua assinatura.

§3º:- A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão, “de acordo, com restrições”.

§4º:- O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§5º:- O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Artigo 112:- Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, como parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Artigo 113:- Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara e a sua apreciação for realizada em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 114:- Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo Único:- Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos e que se referem os artigos 109 e 110.

Artigo 115:- Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 107 inciso VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único:- Esgotado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Artigo 116:- Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal ou escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma dos Artigos 18 e 200 ou em regime de urgência, na forma de artigo 201 e seus parágrafos.

§1º:- A dispensa do parecer determinada pelo Presidente da Câmara na hipótese dos artigos 114 e seu parágrafo único.

§2º:- Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará ou nomeará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

#### **Seção IV**

#### **Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes**

Artigo 117:- As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – Com a renúncia;

II – Com a destituição;

III – Com a perda do mandato de Vereador.

§1º:- A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito à Presidência da Câmara.

§2º:- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§3º:- As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara do Município.

§4º:- A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§5º:- O presidente da Comissão poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo mínimo de dez dias e cabendo decisão final ao Plenário da Câmara, mediante maioria absoluta de votos.

§6º:- O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão durante o biênio.

§7º:- O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Artigo 118:- O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes ou for renunciante destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara no período da legislatura.

Artigo 119:- No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substitutos, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único:- A substituição perdurará enquanto a licença ou impedimento.

### **Capítulo III**

#### **Das Comissões Especiais**

##### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 120:- As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

Parágrafo Único:- As Comissões Especiais se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 121:- As Comissões Especiais poderão ser:

I – Comissão de Assuntos Relevantes;

II – Comissão de Representação;

III – Comissão Processante;

IV – Comissão Especial de Inquérito.

##### **Seção II**

##### **Das Comissões de Assuntos Relevantes**

Artigo 122:- Comissões de Assuntos Relevantes são aqueles que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º :- As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º :- O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º :- O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

a) – A finalidade, devidamente fundamental;

b) – O número de membros, não superior a cinco;

c) – O prazo de funcionamento;

§ 4º :- Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 5º :- O primeiro e único signatário do projeto de resolução que propõe, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º :- Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretária da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º :- Do parecer será extraída cópia ao Vereador que solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º :- Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º :- Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes;

### **Seção III Das Comissões de Representação**

Artigo 123:- As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em congressos, solenidades culturais, sociais e outros atos públicos.

§ 1º :- As comissões de representação serão as constituídas:

a) – Mediante do projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetida à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão de sua apresentação se acarretar despesas;

b) – Mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua representação, quando não acarretar despesas.

§ 2º :- No caso da alínea **a** do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas.

§ 3º :- Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação o ato constitutivo deverá conter:

a) – A finalidade;

b) – O número de seus membros;

c) – O prazo de duração;

§4º- Os membros da comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara mediante indicação dos Líderes Partidários, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível a representação proporcional partidária.

§5º:- A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou o primeiro dos signatários da Resolução respectiva quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§6º:- Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara quando necessária.

§7º:- Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar à Secretaria da Câmara a prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dois dias úteis após o seu término.

### **Seção IV Das Comissões Processantes**

Artigo 124:- As comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos da legislação pertinente;

II – Destituição dos membros da Mesa nos termos dos Arts. 40 a 45 deste Regimento.

## **Seção V**

### **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Artigo 125:- As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.(§4º do Art. 24 da LOMJ)

Parágrafo Único:- O requerimento de constituição deverá conter:

a) – A especificação do fato ou fatos a serem apurados;

b) – O número de membros que integram a Comissão, não podendo ser inferior a três;

c) – O prazo de seu funcionamento;

d) – A indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 126:- Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único:- Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração.

Artigo 127:- Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 128:- Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único:- A Comissão reunir-se-á na sala das Comissões ou no recinto destinado a trabalho do Plenário, conforme o caso.

Artigo 129:- As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquéritos somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 130:- Todos os atos da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimento tomados de autoridades ou testemunhas.

Artigo 131:- Para o fiel cumprimento de suas funções as Comissões poderão, através de seus membros, em conjunto ou isoladamente:

I – Convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

II – Convocar funcionários da administração direta ou indireta, apazando dia e hora para o comparecimento;

III – Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais ou entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

IV – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

V – Transportar-se aos lugares onde se fizerem mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único:- É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Artigo 132:- No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I – Determinar as diligências que se reputarem necessárias;

II – Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III – Proceder a verificações em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 133:- O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, caberá ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Artigo 134:- As testemunhas serão intimadas e deporão sob a pena do falso testemunho prescritas no Art. 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde se encontra, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 135:- Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único:- Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Artigo 136:- A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – A exposição de fatos submetidos à apuração;

II – A exposição e análise das provas colhidas;

III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoa que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas

Artigo 137:- Considerará-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Único:- Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 138:- O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.



Parágrafo Único:- Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do §5º do Art.111.

Artigo 139:- Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 140:- A Secretaria da Câmara deverá fornecer copia do Relatório Final da comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 141:- O Relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

**TITULO VI**  
**Das Sessões**  
**CAPITULO I**  
**Disposições Gerais**

Artigo 142:- A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.(Art. 16 LOMJ)

Parágrafo Único:- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.(§1º Art. 16 LOMJ)

Artigo 143:- Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de Dezembro a 31 de Janeiro e de 1º a 31 de Julho de cada ano.

Artigo 144:- As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I – Ordinárias;
- II – Extraordinárias;
- III – Secretas;
- IV – Solenes;

Artigo 145:- As sessões da Câmara, executadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de um terço dos membros da Câmara.

**Capítulo II**  
**Das Sessões Ordinárias**  
**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

Artigo 146:- As sessões ordinárias terão a duração de quatro horas e se realização nos dias 1º e 15 de cada mês, com início às vinte horas.

Parágrafo Único:- As sessões ordinárias, cujas datas recaírem em sábados, domingos, feriados, ou ponto facultativo, serão realizadas no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 147:- As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III – Explicação Pessoal.

Parágrafo Único:- Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá intervalo de dez minutos, a critério do Plenário.

Artigo 148:- À hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares no Plenário, depois de haverem assinado o livro de presença que, para esse fim, ficará à disposição dos membros da Câmara.

Artigo 149:- O Presidente declarará aberta a sessão á hora regimental, após efetuada a chamada pelo Primeiro Secretario e verificando o comparecimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§1º:- A chamada dos Vereadores fará pela ordem alfabética dos nomes dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

§2º:- Não havendo numero legal para o início dos trabalhos o Presidente aguardará quinze minutos e após realizada a segunda chamada e persistindo a falta de quorum, declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata resumindo o ocorrido, que independerá de aprovação.

§3º:- As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da não realização da sessão ordinária, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§4º:- A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

## **Seção II Do Expediente**

Artigo 150:- O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior e leitura das matérias recebidas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único:- O Expediente terá duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 151:- Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 152:- Lida e votada a ata, o Presidente determinara ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – Expediente recebido do Prefeito;

II – Expediente apresentado pelos Vereadores;

III – Expediente apresentado pela Mesa;

IV – Expediente recebido de diversos;

§1º:- Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) – Medidas provisórias;

b) – Vetos;

c)– Emendas à Lei Orgânica do Município;

d) – Projetos e decretos legislativos;

e) – Projetos de Lei;

f) - Projetos de resolução;

g) – Emendas e subemendas;

h) – Substitutivos;

i) – Pareceres;

j) – Requerimentos;

l) – Indicações;

m) – Moções;

§2º:- Dos documentos apresentados o Expediente serão fornecido cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 153:- Para integrar a pauta das sessões ordinárias, as proposições deverão ser entregues na Secretaria da Câmara, até vinte e quatro horas antes da hora do início das sessões e serão numeradas por ordem de recebimento.

Parágrafo Único:- As proposições entregues após o prazo estabelecido neste artigo serão incluídas na pauta do Expediente da sessão ordinária seguinte.

Artigo 154:- Esgotada a matéria do Expediente ou o tempo a ele destinado, passar-se-á, imediatamente, a Ordem do Dia.

### **Seção III Da Ordem do Dia**

Artigo 155:- Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias organizadas em pauta.

Artigo 156:- A Ordem do Dia terá a duração de duas horas, acrescentando-se tempo que, eventualmente remanescer do Expediente.

Artigo 157:- A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único:- Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do §2º do artigo 149.

Artigo 158:- A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo como previsto neste Regimento.

Artigo 159:- A pauta da Ordem do Dia deverá ser obrigatoriamente organizada até vinte e quatro horas antes da sessão e obedecerá à seguinte disposição:

- a) – Medidas provisórias;
- b) – Matérias em regime de urgência especial;
- c) – Vetos;
- d) – Matérias em Redação Final;
- e) – Matérias em discussão e votação únicas;
- f) – Matérias em 2º discussão e votação;
- g) – Matérias em 1º discussão e votação;
- h) – Recursos;
- i) – Demais proposições;

§1º:- Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§2º:- A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§3º:- A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, em como a relação da Ordem do Dia corresponde após ter sido organizada a pauta, ou somente a relação das proposições da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 160:- Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início da sessão, ressalvados os casos de discussão automática (Art. 208 §1º deste Regimento), e os de tramitação em regime de urgência especial (Art.198 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (Art. 167 §9º).

Artigo 161:- O Primeiro Secretário procederá a leitura da proposição cuja discussão e votação for anunciada.

Parágrafo Único:- Na hipótese de ter sido distribuída cópia da proposição submetida à discussão e votação da Ordem do Dia, a sua leitura poderá ser dispensada, devendo o Primeiro Secretário anunciar o número e a ementa da proposição a ser apreciada.

Artigo 162:- O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Primeiro Secretário que procederá à sua leitura.

Parágrafo Único:- A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

Artigo 163:- A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 164:- Terminada a apreciação das matérias constantes da Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo Único:- Caso tenha sido esgotado o tempo destinado à sessão, o Presidente declarará encerrada a sessão e os oradores que tiverem direito ao uso da palavra na fase da Explicação Pessoal terão Preferência para o uso da palavra a explicação pessoal da próxima sessão ordinária.

#### **Seção IV Da explicação Pessoal**

Artigo 165:- Explicação Pessoal é a fase da sessão destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, ou versar assunto de livre escolha.

§ 1º :- Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos Vereadores, mediante a ordem de prévia inscrição, cabendo a cada Vereador dez minutos, improrrogáveis, com apertes.

§ 2º :- A inscrição para a Explicação Pessoal será feita pelo Vereador, de próprio punho, em livro especialmente destinado a esse fim.

§ 3º :- Em caso de infração, ou se o uso da palavra contrair a dignidade da Casa ou o decoro parlamentar, o Orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º :- A sessão não poderá ser prorrogada para o uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 5º :- O Vereador que, inscrito para falar, não estiver em Plenário no instante em que for concedida a palavra, terá a inscrição cancelada pelo Senhor Presidente da Câmara.

Artigo 166:- Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos senhores Vereadores a data da próxima sessão, anunciado a respectiva pauta, se já tiver sido organizada e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental encerrado.

#### **Capítulo III Da Sessão Extraordinária**

Artigo 167:- A convocação da Câmara far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. (§3º do Art.16 da LOMJ)

§ 1º :- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º: - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 3º :- Ocorrendo a convocação para a realização de sessão extraordinária fora da sessão, o Presidente notificará os Vereadores mediante a expedição de editais de convocação e através de comunicação pessoal e por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º :- Do ato de convocação deverá constar, obrigatoriamente, o dia e a hora em que será realizada a sessão e a pauta dos trabalhos.

§ 5º :- As sessões extraordinária poderão realizar-se em qualquer dia e hora, inclusive domingos e feriados.

§ 6º :- Se a convocação para a realização de sessão extraordinária ocorrer em sessão ordinária ou extraordinária e estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, será dispensando o disposto no §4º deste artigo.

§ 7º :- Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente notificará pessoalmente e por escrito os Vereadores que eventualmente estiveram ausentes à sessão em que se deu a convocação para a sessão extraordinária.

§ 8º :- A Câmara Poderá se convocada para uma única sessão, para um período determinado de varias sessões ou de dias sucessivos, ou quando em recesso para todo o período.

§ 9º :- A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão da proposições constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes, salvo se houver requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§ 10 :- A sessão extraordinária será aberta após a chamada feita pelo 1º Secretário e verificada a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 11 :- Não se verificando o quorum do parágrafo anterior e após a tolerância de vinte minutos, o Presidente encerrará os trabalhos, determinados a lavratura da respectiva ata que dispensará a votação.

§ 12 :- Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão poderá ser suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo este prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador se aprovado pelo Plenário.

Artigo 168:- Na sessão extraordinária não haverá Expediente e Explicações Pessoais, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia.

#### **Capítulo IV Das Sessões Secretas**

Artigo 169:- A Câmara realizará sessões secretas mediante requerimento escrito, apresentado pela maioria dos membros da Câmara e aprovado por dois terços dos membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§1º :- Deliberada a sessão secreta e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da

imprensa e do radio; determinado também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º :- Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º :- A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pelos membros da Mesa.

§ 4º :- As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º :- Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e seus documentos referente à sessão.

§ 6º :- Antes da encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão e aprovada pela maioria absoluta de seus membros, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 170:- A Câmara não poderá deliberar, em sessão secreta, sobre as seguintes proposições:

I – No julgamento de seus pares e do Prefeito;

II – Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer outra homenagem ou honraria.

Parágrafo Único:- A deliberação a respeito da matéria para a qual foi convocada a sessão secreta será feita por voto a descoberto

## **Capítulo V Das Sessões Solenes**

Artigo 171:- As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, através de requerimento aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º :- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para a sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º :- Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º :- Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º :- Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem a palavra autoridades, homenageados e representantes de classe de associações, sempre a critério de Presidência da Câmara.

§ 5º :- Ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º :- Independente de convocação, a sessão solene de posse e instalação da legislatura, que observará o disposto nos Arts. 7º a 13 deste regimento.

## **Capítulo VI Da Duração e do Encerramento das Sessões**

Artigo 172:- As sessões da Câmara terão duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

§ 1º :- A prorrogação da sessão será feita por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º :- Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para o prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º :- Poderão ser solicitando outras prorrogações, mas sempre por igual ou menor prazo ao que já foi concedido.

§ 4º :- Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados partir de dez minutos do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 173:- As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

Artigo 174:- As sessões serão encerradas antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – Tumulo grave;  
II – Em caráter excepcional, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara nos seguintes casos:

a) – Calamidade pública;  
b) – Luto nacional ou municipal, pelo falecimento de autoridade ou personalidade que tenha prestado relevantes serviços a Nação ou ao Município;

## **Capítulo VII Da Publicidade das Sessões**

Artigo 175:- Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa publicado-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º :- Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo, observando o disposto no Artigo 99 da Lei Orgânica deste Município.

§ 2º :- Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Artigo 176:- Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

## **Capítulo VIII Das Atas das Sessões**

Artigo 177:- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata de trabalhos,. Contendo resumidamente os assuntos tratados e o nome dos Vereadores presentes e ausentes à sessão.

§ 1º :- Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão iniciadas apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º :- A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente que não poderá negá-la.

§ 3º :- A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º :- A leitura da ata poderá ser dispensada mediante requerimento verbal de qualquer Vereador aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

§ 5º :- A ata que, em virtude de requerimento de dispensa de leitura, não for lida em sessão será considerada aprovada.

§ 6º :- A ata poderá impugnada, quando for totalmente inválida, por não transcrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 7º :- Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º :- Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 9º :- Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que a sua votação.

§ 10 :- Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 178:- A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com a presença de qualquer número de Vereadores, antes de se encerrar a sessão.

**TÍTULO VII**  
**Das Proposições**  
**Capítulo I**  
**Disposições Preliminares**

Artigo 179:- Proposições é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo Único:- As proposições poderão consistir em:

- a) – Emenda a Lei Orgânica do Município;
- b) – Projeto de Lei;
- c) – Projeto de decretos legislativos;
- d) – Projeto de resolução;
- e) – Medidas provisórias;
- f) – Substitutivos;
- g) – Emendas e subemendas;
- h) – Vetos;
- i) – Pareceres;
- j) – Requerimentos;
- l) – Indicações;
- m) – Moções;

Artigo 180:- As proposições deverão ser feitas e dirigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.



Artigo 181:- Exceção feitas às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter emendas indicativas do assunto a que se referem.

Artigo 182:- As proposições consistem em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projetos substitutivos deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Artigo 183:- Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **Seção I Da Apresentação das Proposições**

Artigo 184:- Exceto nos casos das alíneas “f”, “g” e “i” do Artigo 179, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara que as carimbará com designação da dada e as numerará e as encaminhará ao Presidente da Câmara.

Artigo 185:- Os projetos substitutivos das Comissões, os Vetos, os Pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 186:- As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 187:- A apresentação à Câmara Municipal de projeto de iniciativa popular, será protocolada na Secretaria da Câmara, observando-se o seguinte:

I – Estar subscrito, no mínimo por cinco por cento de total dos eleitores do Município; (Art. 45 da LOMJ)

II – Ter a identificação dos assinantes mediante indicação do número e zona de respectivo título eleitoral;

III – Vir acompanhado de certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro da cidade ou do Município;

IV – Ter a indicação do orador que a defenderá na Tribuna da Câmara.

## **Seção II Do Recebimento das Proposições**

Artigo 188:- Imediatamente após o recebimento das Proposições na Secretaria da Câmara, as mesmas serão encaminhadas ao Presidente da Câmara.

Artigo 189:- O Presidente não aceitar a proposição:

I – Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese da lei delegada;

II – Que seja representado por Vereador licenciado ou afastado;

III – Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – Que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos artigos 180 a 183 deste Regimento;

V – Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao Poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal.

VI – Quando a indicação versar sobre a matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento.

Parágrafo Único:- Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Artigo 190:- O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único:- Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Artigo 191:- Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara. Que determinará a sua tramitação, observando-se os prazos previstos neste Regimento.

Artigo 192:- Quando a proposição se constituir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo presidente às Comissões componentes para pareceres técnicos.

Artigo 193:- Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se surgirem à primeira.

### **Seção III**

#### **Da Retirada das Proposições**

Artigo 194:- A retirada de proposições, em curso na Câmara é permitida:

- a) - Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário;
- b) - Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) – Quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d) – Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe Executivo.

§ 1º :- O requerimento da retirada de proposição só poderá ser recebido antes da iniciada a votação da matéria.

§ 2º :- Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º :- Se a matéria estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º :- As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Presidência, ou seu protocolamento na Secretaria da Câmara.

## **Seção IV**

### **Do Arquivamento e do Desarquivamento**

Artigo 195:- No início da legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único:- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com o prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente ser consultado a respeito.

Artigo 196:- Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

## **Seção V**

### **Do Regime de Tramitação das Proposições**

Artigo 197:- As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência Especial;
- II – Urgência;
- III – Ordinária;

Artigo 198:- A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

Artigo 199:- Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito ou verbal, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) – Pela Mesa ou pelas Comissões, em proposições de sua autoria;
- b) – Por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – O Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV – Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V – O requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, do quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 200:- Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único:- A matéria, submetida ao regime da Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia, exceto medida provisória e Veto.

Artigo 201:- O Regime de Urgência Especial implica a redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetido ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação.(Art. 51 da LOMJ)

§1º:- Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independente da leitura no expediente da sessão.

§2º:- O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento.

§3º:- O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§4º:- A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º:- Findo o prazo para a Comissão competente emitir o parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§6º:- Decorrido em deliberação o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime a sua votação, sobressaltando-se a do disposto no Art. 57 e no §4º do Art. 53 da Lei Orgânica do Município.(Art.51 §1º LOMJ)

Artigo 202:- Respeitada a sua competência, quando à iniciativa e quando requerido por seus subscritores, a Câmara deverá apreciar em sessenta dias a contar do recebimento na sua Secretaria as proposições que contem com a assinatura de um terço de seus membros.

Parágrafo Único:- As proposições referidas neste artigo obedecerão às mesmas normas e condições estabelecidas no artigo anterior, exceto o prazo de tramitação.

Artigo 203:- A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

## **Capítulo I**

### **Dos Projetos**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

Artigo 204:- A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Projeto de Lei;

III – Projeto de decreto legislativo.

Parágrafo Único:- São requisitados dos projetos:

a) – Emenda de seu conteúdo;

b) – Enunciação da votação legislativa;

c) – Divisão de artigos numerados claros e concisos;

d) – Menção da revogação das disposições em contrário,

quando for o caso;

e) – Assinatura do autor;

f) – Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) – Observância, no que couber, ao disposto no Art.189 deste Regimento.

## **Seção II**

### **Das Emendas à Lei Orgânica do Município**

Artigo 205:- As emendas à Lei Orgânica do Município são as proposições que objetivam a sua alteração e serão apresentadas mediante proposta:

I – De m terço, mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal; (incisos I e II do Art.43 da LOMJ)

§1º:- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§2º:- A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§3º:- A Lei Orgânica Municipal não poderá se emendada na vigência de Estado de sitio ou de intervenção no Município;

§4º:- A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (§1º a §4º do Art.43 da LOMJ)

§5º:- Não serão admitidas emendas que visem a alteração total da Lei Orgânica.

§6º:- As propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal serão enviadas pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que exarará seu parecer e sua tramitação obedecerá as regas do processo legislativo constante deste Regimento.

## **Seção III**

### **Dos Projetos de Lei**

Artigo 206:- Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da câmara e sujeita à sessão do Prefeito.

Parágrafo Único:- A iniciativa dos projetos de lei será:

I – Do Vereador;

II – Da Mesa da Câmara;

III – Do Prefeito;

IV – De iniciativa popular;

V – Das comissões.

Artigo 207:- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único:- Não será objeto de deliberação de emenda de que decorra aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando disposto na primeira parte do inciso IV deste artigo.(Art.48 da LOMJ)

Artigo 208:- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º :- Decorrido sem deliberação o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluindo na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos ou projetos, com exceção do disposto no Art.57 e no §4º do Art.3 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º :- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.(Art.51 da LOMJ)

Artigo 209:- É a da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação de respectiva remuneração;

Parágrafo Único:- Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressaltando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.(Art.49 da LOMJ)

Artigo 210:- A matéria de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 210:- Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

#### **Seção IV**

#### **Dos projetos de Decreto Legislativo**

Artigo 212:- O projeto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo da decisão do Prefeito.

§1º:- Constitui a matéria de projeto de decreto legislativo, dentre outras:

I – Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – Concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III – Autorização do Prefeito para se ausentar do Município, quanto a ausência for superior a vinte dias;

IV – Concessão de título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

V – Aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º :- Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 3º :- A iniciativa dos projetos de Decreto Legislativo que se referem os incisos I e IV do §1º poderão ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Artigo 213:- Os projetos de decreto legislativo referido no inciso IV do artigo anterior obedecerão à seguinte tramitação:

I – Lido no expediente, serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a emissão de parecer na forma regimental;

II – Instruído na forma regimental o projeto será submetido, junto com o parecer à discussão e votação, em escrutínio secreto.

## **Seção V Dos Projetos de Resolução**

Artigo 214:- O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende da sanção do Prefeito.(Art.59 da LOMJ)

§ 1º :- Constitui a matéria de projeto de resolução, dentre outras:

I – Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II – Fixação da remuneração dos Vereadores;

III – Fixação da verba de representação de Presidente da Câmara;

IV – Elaboração e reforma do Regimento Interno;

V – Julgamento de recursos;

VI – Constituição da Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação.

VII – Demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º :- A iniciativa dos projetos de resolução poderá se da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no Art.67, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso V do parágrafo anterior.

## **Subseção I Dos Recursos**

Artigo 215:- Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º :- O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º :- Apresentando o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão Ordinária que se realizar após a sua leitura.

§ 3º :- Aprovado o recurso, o recorrido deverá apresentar a decisão do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º :- Rejeitando o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

## **Capítulo III Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

Artigo 216:- Substitutivos é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentando por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação que verse o mesmo assunto.

§ 1º :- Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º :- Apresentando o substitutivo por Comissão competente, será enviado à outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º :- Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§4º:- Rejeitando o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 217:- Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º :- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I – Emenda supressiva é a proposição que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea do artigo, parágrafo inciso alínea ou item do projeto;

III – Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do artigo, parágrafo, inciso , alínea ou item sem ferir a sua substancia.

§ 2º :- A emenda apresentada a outra. Denomina-se subemenda.

§ 3º :- As emendas ou subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Artigo 218:- Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 219:- Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º :- O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º :- Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º :- As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Artigo 220:- Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único:- A mensagem aditiva será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

## **Capítulo IV Dos Pareceres a Serem Deliberados**

Artigo 221:- Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que já tenha sido regimentalmente distribuída.

§ 1º :- O parecer será individual e verbal somente na hipótese do §2º do Art.116.



§ 2º :- O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Art.112, 215 e 287 §1º.

§ 3º :- Mediante comum acordo de seus Presidentes, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Artigo 222:- Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

a) – No processo de destituição dos membros da Mesa;

b) – No processo de cassação de Prefeito e Vereadores, nos termos

da lei;

II – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) – Sobre as contas do Prefeito;

b) – Sobre as contas da Mesa da Câmara;

§ 1º :- Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º :- Os pareceres do Tribunal de Contas serão votados segundo o previsto no título deste Regimento.

## **Capítulo V Dos Requerimentos**

Artigo 223:- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo Único:- Tomam forma de requerimento escrito, mas independem de decisão:

I – Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II – Constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;

III – Verificação de presença;

IV – Verificação nominal de presença;

V – Votação em Plenário de emenda ao projeto de orçamento rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por um terço dos Vereadores.

Artigo 224:- Serão discutidos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I – A palavra ou a desistência dela;

II – Permissão para falar em pé;

III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – Interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no

Art.247 deste Regimento;

Artigo 225:- Serão decididos pela Mesa da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – Transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II – Inserção do documento em ata;

- Regimento;
- alguma proposição;
- outra;
- Presidência ou da Câmara;
- III – Desarquivamento de projetos nos termos do Art.196 deste
- IV – Requisição de documentos ou processos relacionamentos com
- V – Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por
- VI – Juntada ou desentranhamento de documento;
- VII – Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da
- VIII – Requerimento de reconstituição de processos.
- Artigo 226:- A Mesa é soberana na decisão sobre os requerimentos citados no artigo anterior, salvo os que pelo próprio Regimento devem receber a sua anuência.
- Parágrafo Único:- Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Mesa desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.
- Artigo 227:- Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:
- I – Retificação da ata;
- II – Invalidação de ata, quando impugnada;
- III – Dispensa da leitura de determinar matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV – Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V – Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI – Encerramento de a discussão nos termos do Art.251 deste Regimento;
- VII – Reabertura de discussão;
- VIII – Destaque de matéria para a Votação;
- IX – Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X – Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do Art.167 §12 deste Regimento.
- Parágrafo Único:- O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.
- Artigo 228:- Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:
- I – Vista de processos, observado o previsto no Art.243 deste Regimento;
- II – Prorrogação do prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Art.135 deste Regimento;
- III – Retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV – Convocação da sessão secreta;
- V – Convocação de sessão solene;
- VI – Urgência especial;
- VII – Constituição de precedente;

VIII – Solicitação de informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX – Convocação de Secretário Municipal, nos termos do inciso XIII do Art.36 da Lei Orgânica Municipal;

X – Licença de Vereador;

XI – A iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo, nos termos da lei.

XII – Renúncia de cargo da Mesa ou Comissão.

Parágrafo Único:- O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão discutidos e votados no início ou transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 229:- O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados da sessão ordinária subsequente.

Artigo 230:- As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Artigo 231:- Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que consistem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

## **Capítulo VI Das Indicações**

Artigo 232:- Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Artigo 233:- As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

§1º:- Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento será feito após a aprovação do Plenário.

§2º:- No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do Dia.

§3º:- Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de seis dias.

## **Capítulo VII Das Moções**

Artigo 234:- Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§1º:- As moções poderão ser:

I – Protesto;

II – Repúdio;

III – Apoio;

IV – Pesar por falecimento;

V – Congratulações ou louvor;

§ 2º :- As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

**TÍTULO VIII**  
**Do Processo Legislativo**  
**Capítulo I**  
**Da Audiência das Comissões Permanentes**

Artigo 235:- Apresentado e recebido um projeto, será lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos nos Arts.162, § Único e 201, §1º deste Regimento.

Artigo 236:- Ao Presidente da Câmara compete dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões Permanentes que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º :- Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º :- O relator designado terá o prazo de sete dias para apresentação de parecer.

§ 3º :- Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º :- A Comissão terá o prazo total de quinze dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º :- Esgotado os prazos às Comissões e não havendo sido elaborado parecer, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 6º: - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 7º :- O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando do processo de prestação de contas do Município e triplicando quando se tratar de projeto de codificação.

Artigo 237:- Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º :- Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

I – O prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

II – À proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§2º:- Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Artigo 238:- Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Artigo 239:- O procedimento descrito nos artigos aplicam-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

**Capítulo II**

## **Dos Debates e das Deliberações**

### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

##### **Subseção I**

##### **Da Prejudicabilidade**

Artigo 240:- Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará o seu arquivamento:

I – A discussão ou votação de qualquer objeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – A emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV – O requerimento com a mesma finalidade já aprovada, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de situação de fato anterior.

##### **Subseção II**

##### **Do Destaque**

Artigo 241:- Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único:- O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

##### **Subseção III**

##### **Da Preferência**

Artigo 242:- Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único:- Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento.

I – As emendas supressivas;

II – Os substitutivos;

III – O requerimento de licença ao Prefeito;

IV – O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito;

V – O requerimento de adiantamento que fixe no prazo menor.

##### **Subseção IV**

##### **Do Pedido de Vista**

Artigo 243:- O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único:- O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondendo ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

##### **Subseção V**

## **Do Adiamento**

Artigo 244:- O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito que especifique a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º :- O requerimento de adiamento é prejudicial à continuidade da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º :- Quando houver orador na tribuna, discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§3º :- Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º :- O adiamento da votação será admitido desde que não tenha sido votado nenhum dispositivo da proposição cujo adiamento se refira.

§ 5º :- A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º :- Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do §3º, não serão admitidos novos pedidos de adiamento com a finalidade.

§ 7º :- Não serão admitidos pedidos d adiamentos da votação de requerimentos de adiamento.

§ 8º :- Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§9º:- Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

## **Seção III Da Discussão**

Artigo 245:- Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§1º:- Serão votados em dois turnos de discussão e votação, os projetos:

- a) – Relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara;
- b) – Do orçamento anual;
- c) – Do plano plurianual;
- d) – Das diretrizes orçamentárias;
- e) – Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- f) – Dos projetos de codificação;
- g) – Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

§2º:- Terão discussão e votação únicas, as seguintes proposições:

- a) – As medidas provisórias;
- b) – Os projetos de iniciativa do Prefeito quando solicitar urgência na sua deliberação;
- c) – Os projetos de iniciativas da Mesa ou de Vereador, com a solicitação de urgência na deliberação;
- d) – Os projetos de lei de iniciativa do Legislativo, que contenha a assinatura da maioria absoluta;

e) – Os projetos de resolução;  
f) – Os projetos de decreto legislativo;  
g) – A apreciação do veto pelo Plenário;  
h) – Os recursos contra atos do Presidente;  
i) – Moções, requerimentos e indicações sujeitas a deliberação;  
j) – Pareceres;  
l) – tomada e o julgamento das contas do Prefeito, Mesa e das autarquias;

m) – redação final de projeto.

Artigo 246 :- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I) – Falar sentados, salvo quando autorizados pelo Presidente, a falar em pé;

II – Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

III – Não usar da palavra sem a solicitar, sem receber consentimento do Presidente;

IV – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 247:- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – Para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de visitantes;

IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 248:- Quando mais Vereadores solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I – Ao autor substitutivo ou do projeto;

II – Ao relator de qualquer Comissão;

III – Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único:- Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

### **Subseção I Dos Apartes**

Artigo 249:- Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º :- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos.

§ 2º :- Não será permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º :- Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 4º :- Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

## **Subseção II Dos Prazos das Discussões**

Artigo 250:- O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – Vinte minutos com aparte;

a) – Vetos;

b) – Projetos;

II – Quinze minutos com aparte:

a) – Pareceres;

b) – Redação final;

c) – Requerimento;

d) – Acusação ou defesa no processo de cassação do

Prefeito e Vereadores.

§ 1º :- Nos pareceres das Comissões Processantes nos Processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º :- Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

## **Subseção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão**

Artigo 251:- O encerramento da discussão dar-se-á:

I – Por insistência de solicitação da palavra;

II – Pelo decurso dos prazos regimentais;

III – A requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do

Plenário;

§ 1º :- Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores;

§ 2º :- Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, três Vereadores.

Artigo 252: - O requerimento de reabertura da discussão somente será permitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

Parágrafo Único :- Independente de requerimento a reabertura de discussão nos termos do Art. 271 deste Requerimento.

## **Seção III Das Votações Subseção I Disposições Preliminares**

Artigo 253:- Votação é o ato complementar da discussão da discussão através da qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º :- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.



§ 2º :- A discussão e a votação de matéria do Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º :- Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto neste artigo.

§ 4º :- Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação de matéria, ressalvada a hipótese da falta de quorum para deliberação.

Artigo 254:- O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porem, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º :- O Vereador que não considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º :- O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 255:- Os projetos serão sempre votados integralmente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 256:- Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último, ou seja, do segundo turno.

## **Subseção II Do Quorum de Aprovação**

Artigo 257:- As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – Por maioria simples de votos;

II – Por maioria absoluta de votos;

III – Por dois terços dos votos da Câmara;

§ 1º :- As deliberações salvo disposição em contrario, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º :- A maioria simples corresponde ao primeiro número inteiro, superior à metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º :- A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º :- No quorum qualificado de dois terços da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 258:- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – código de Posturas;

V – Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções, fixação das respectivas remunerações, inclusive os dos serviços da Câmara; (§5º do Art. 16 da LOMJ)

VIII – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;(inciso I a VIII do Art. 45 da LOMJ)

IX – Rejeição de veto;(§3º do Art. 53 da LOMJ)

X – Convocação de Secretário Municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos; (Art. 29 da LOMJ)

XI – Realizações de operações de crédito, em conformidade com o inciso III do Artigo 157 da Lei Orgânica Municipal;

XII – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – As Leis Complementares. (Art. 45 da LOMJ)

Artigo 259:- Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Aprovação de matéria vetada; (§6º do Art. 16 da LOMJ)

II – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, emitindo sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal; (§6º do Art. 16 e alínea a, do inciso VII do Art. 36 da LOMJ)

III – Realização de sessão secreta; ( Art. 20 da LOMJ)

IV – Destituição dos membros da Mesa; (§3º do Art. 24 da LOMJ)

V – Solicitação para intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; (inciso IX do Art. 33 da LOMJ)

VI – Concessão de título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa; (Art. 36, inciso XVI da LOMJ)

VII – Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal; (§1º do Art. 43 da LOMJ)

VIII – Admissibilidade da acusação contra o Prefeito; ( Art. 80 da LOMJ)

IX – Concessão de isenção e de anistia de tributos municipais;

X – Remissão de débitos tributários;

XI – Autorização para consulta popular;

XII – Concessão de serviços públicos;

XIII – Alienação de bens imóveis;

XIV – Autorização para realização de empréstimo;

XV – Interrupção de obras em andamento iniciada por Administrações anteriores.

### **Subseção III**

#### **Do Encaminhamento da Votação**

Artigo 260:- A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§ 1º: - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados do apartes.

§ 2º :- Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

## **Subseção IV**

### **Do Processo de Votação**

Artigo 261:- São três os processos de votação:

I – Simbólicos;

II – Nominal;

III – Secreto;

§1º:- No processo simbólicos de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 1º :- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favorável e contrários, respondendo os Vereadores sim ou não, à medida que forem chamados pelo Primeiro Secretário.

§ 3º :- Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) – Votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) – Composição das Comissões Permanentes;
- c) – Votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou quorum de dois terços para sua aprovação;

§ 4º :- Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º :- O Vereador não poderá retificar seu voto.

§ 6º :- As dúvidas quando ao resultado proclamando só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º :- O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

I – Eleição da Mesa;

II – Declaração de perda de mandato de Vereador;

III – Cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;

IV – Decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V – Apreciação de veto. (§3º do Art. 53 da LOMJ)

§ 8º :- A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuto no Art.20 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I – Realização, por Ordem do Presidente da Câmara, da chamada regimental para a verificação da exigência do quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II – Chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – Distribuição de cédulas aos Vereadores volantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra antecedidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante e encabeçadas:

a) – No processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) – No decreto, legislativo concessivo de título de cidadania

honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;  
IV – Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V – Proclamação do resultado pelo Presidente.

Artigo 262:- Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente, havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, a persistir o empate.

Artigo 263:- Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á sessão promulgada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 264:- Ocorrendo licença ou vaga e antes da posse do respectivo suplente, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### **Subseção V Da Verificação da Votação**

Artigo 265:- Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º :- O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do §6º do Art.261.

§ 2º :- Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º :- Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º :- Prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultam-se a qualquer outro Vereador reformular-lo.

### **Subseção VI Da Declaração de Voto**

Artigo 266:- Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 267:- A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º :- Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º :- Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro ter.

Artigo 268:- Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemendas aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Parágrafo Único:- Excetuam-se ao disposto neste artigo:

I – A proposição aprovada sem qualquer alteração, devendo o Presidente da Câmara tomar as providências cabíveis.

II – Os projetos de lei do plano plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias e o projeto de lei do orçamento anual que serão encaminhados para elaboração de Redação Final à Comissão de Orçamento e Finanças e Contas.

### **Capítulo III Da Redação Final**

Artigo 269:- A Redação Final será elaborada nos seguintes prazos:

I – Dois úteis, após a fase de votação, seja a proposição tramitando em regime de urgência;

II – Três dias úteis, após a fase de votação, nos casos de proposição em regime de urgência especial;

III – Cinco dias úteis, após a fase de votação, nos demais casos;

Artigo 270:- A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º :- Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º :- Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º :- A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores.

Artigo 271:- Quando, após aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º :- Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção e, caso contrario, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º :- Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

### **Capítulo IV Da Sanção**

Artigo 272:- Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em Autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º :- Os Autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio levando a assinatura do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários.

§ 2º :- O Presidente e os Secretários, ou seus substitutos legais, não poderão, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo.

§ 3º :- Decorrido o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara e, se este não fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

### **Capítulo V Do Veto**

Artigo 273:- Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara

deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto. (Art. 53 da LOMJ)

§ 1º :- Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§2º :- As Comissões têm o prazo conjunto improrrogável de quinze dias para a manifestação.

§ 3º :- Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar dentro do prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º :- O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria da Câmara.

§ 5º :- O Presidente da Câmara convocará sessões extraordinária para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º :- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º :- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta. (§3º do Artigo 53 da LOMJ)

§ 8º :- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Presidente Municipal, em quarenta e oito horas para promulgação. (§5º do Artigo 53 da LOMJ)

§ 9º :- Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (§6º do Art. 53 da LOMJ)

§10 :- O prazo previsto no §4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§11 :- A manutenção do veto à Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

## **Capítulo VI Da promulgação e da Publicação**

Artigo 274:- Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovado os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 275:- Serão também promulgadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgados pelo Prefeito Municipal.

§1º :- Na promulgação das Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis, promulgadas com sanção tácita:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU,....., PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § ÚNICO, DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II – Leis, com veto total rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI, ESTADO DE SÃO PAULO, MANTEVE E EU,....., PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, §6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III – Leis, com veto parcial rejeitado:  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI, ESTADO DE SÃO PAULO, MANTEVE E EU,....., PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, §8º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE.....DE.....DE.....;

IV – Resoluções:  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JABORADI, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU,....., PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

V - Decreto Legislativo:  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU,....., PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

§ 2º :- Se, nos casos dos incisos I e V, à promulgação não for efetivada pelo Presidente da Câmara, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo. (Art. 53, §6º da LOMJ)

Artigo 276:- Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único:- Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence. (§ 8º do Art. 53 da LOMJ)

## **Capítulo VII**

### **Da Elaboração Legislativa Especial**

#### **Seção I**

#### **Dos Códigos e Estatutos**

Artigo 277:- Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a provar, completamente, a matéria tratada.

Artigo 278:- Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Artigo 279:- Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º :- Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º :- A Comissão terá mais de trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º :- Decorrido prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão anteciper o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 280:- Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por caput, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º :- Aprovado o primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º :- Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos sendo encaminhados às Comissões de mérito.

Artigo 281:- Não se aplicará ao regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Código ou Estatutos.

## **Seção II Do Orçamento**

Artigo 282:- Os projetos de lei do plano plurianual e dos orçamentos anuais serão enviados à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, até entrar em vigor a lei federal que dispuser sobre o assunto.

§ 1º :- O projeto de leis de diretrizes orçamentárias será enviado à Câmara Municipal, conforme dispuser a Constituição Federal.

§ 2º :- Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópias à Secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º :- Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores no prazo de quinze dias.

§ 4º :- A Comissão de Orçamento, Finanças e Contas terá mais quinze dias de prazo para emitir parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º :- As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovado caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre:

a) – Dotação para pessoal e seus encargos;

b) – Serviço de dívida;

c) – Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Sejam relacionadas:

a) – Com a correção de erros ou emissões;

b) – Com dispositivos do texto do projeto de lei. (Art. 149, §2º, inciso I a III da LOMJ)

§ 6º :- As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§7º:- As emendas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão apreciadas pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, que sobre elas emitirá parecer, os quais serão apreciados pelo Plenário da Câmara Municipal na primeira sessão após ter sido esgotado o prazo estabelecido no §4º deste Artigo, sendo a apresentação de emendas em Plenário.

§8º:- Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, após o término do prazo estabelecido no §4º deste Artigo.

§9º:- Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente do parecer, inclusive de Relator Especial.



Artigo 283 :- As sessões nas quais se discute o orçamento terá a Ordem do Dia preferencialmente reservada esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§1º:- Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§2º:- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e a votação do orçamento estejam concluídas até o encerramento da sessão legislativa.

§3º:- No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma por uma, e depois o projeto.

§4º:- Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Orçamentos, Finanças e Contas e os autores da emendas.

§5º:- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. (§2º do Art. 151 da LOMJ)

Artigo 284:- O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§1º:- Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor a Câmara a revisão do plano plurianual de investimentos, assim como os acréscimos de exercício para substituir os já vencidos.

§2º:- Aplicam-se ao plano plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o orçamento anual.

Artigo 285:- Aplicam-se os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

Artigo 286:- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único:- Até a sua aprovação, o projeto de lei orçamentária terá preferência sobre qualquer outro. (Art. 18 da LOMJ)

## **Título IX**

### **Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara**

Artigo 287:- Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ficarão as contas do Município, pelo prazo de sessenta dias, à disposição dos Vereadores para exame e apreciação. (Art. 62 da LOMJ)

§1º:- Após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer e elaborar o projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§2º:- Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas não observar o prazo fixado no parágrafo anterior, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir parecer.

§3º:- Exarados os Pareceres e elaborado o projeto de decreto legislativo pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata para discussão e votação únicas.

§4º:- As sessões em que se discutem as contas terão expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata , ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 288:- A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I – O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara; (§3º do Art. 60 e alínea “a” do inciso VII do Art. 36 da LOMJ)

II – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância;

III – Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; (alínea “c” do inciso VII do Art. 36 da LOMJ)

IV – Rejeitados ou aprovado as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

## **Título X**

### **Da Secretaria Administrativa**

Artigo 289:- Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único:- Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Artigo 290:- Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

Artigo 291:- A criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privativa da Mesa, observadas as determinações legais.

Parágrafo Único:- A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocações em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara Municipal competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 292:- A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 293:- Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que delibera de ofício ou a requerimento da qualquer Vereador.

Artigo 294:- A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para a defesa de direitos, ou esclarecimento de situações no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade de autoridade ou servidor que negar ou retratar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Artigo 295:- Poderão os Vereadores interpelar Presidência mediante de requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

Artigo 296:- As determinações do Presidente à Secretaria sobre o expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

## **Capítulo I** **Dos Livros Destinados aos Serviços**

Artigo 297:- A Secretaria manterá os seguintes registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º:- São obrigatórios os seguintes livros:

- I – Livro de atas das sessões;
- II – Livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III – Livro de registros de leis;
- IV – Decretos legislativos;
- V – Resoluções;
- VI – Livro de Atos da Mesa e Atos da Presidência;
- VII – Livro de termos de posse dos servidores;
- VIII – Livro de termos de contratos;
- IX – Livro de precedentes regimentais;
- X – Livro de Autógrafos;
- XI – Livro de Portarias;

§ 2º :- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 3º :- Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 4º :- Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Artigo 298 :- Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo autenticado, conforme Ato da Presidência.

Artigo 299 :- As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 300 :- A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Contadoria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 301:- As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Artigo 302 :- A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia vinte de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

## **Título XI** **Do Prefeito e do Vice – Prefeito** **Capítulo I** **Da Remuneração e da Verba de Representação**

Artigo 303:- A fixação de remuneração do Prefeito, será efetuada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte e observando o disposto na Constituição Federal.

Artigo 304:- Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas propor projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura seguinte até sessenta dias das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa da Mesa ou de qualquer Vereador na matéria.

Artigo 305:- A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e, até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionamento do Município, sobre o qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. (Art. 72 da LOMJ)

Artigo 306:- A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder a (2/3) dois terços do valor do subsídio. ( Art. 73 da LOMJ)

Artigo 307:- A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da fixada para o Prefeito. ( Art. 74 da LOMJ)

## **Capítulo II Das Licenças**

Artigo 308:- O Prefeito e o Vice- Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se no Município por período superior a 0 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo e do mandato.

§ 1º :- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º :- O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso. (Art. 70 da LOMJ)

Artigo 309:- O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º :- Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º :- Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º :- O decreto legislativo concessivo de licença do Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º :- O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, observando-se o disposto no Art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

## **Capítulo III Das Informações à Câmara Municipal**

Artigo 310:- Os pedidos de informações ao Prefeito Municipal ou aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalente poderão ser solicitados por Vereador ou Comissão, mediante requerimento escrito dirigido ao Plenário.

§ 1º :- O requerimento de que trata este artigo considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º :- Aprovado o requerimento, a Mesa da Câmara o encaminhará conforme o solicitado para que sejam prestadas as informações solicitadas, observando no disposto no Art. 31 e inciso XIV do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º :- Recebidas as informações solicitadas, a Mesa comunicará ao Plenário e as colocará à disposição de qualquer Vereador ou Comissão.

#### **Capítulo IV Da Convocação dos Secretários Municipais**

Artigo 311:- Mediante aprovação de requerimento escrito, pela maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.(Art. 29 da LOMJ)

§ 1º :- O requerimento de convocação deverá conter:

I – As informações que se pretenda obter e especificar o assunto a ser tratado ou discutido;

II – O dia e a hora para o comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III – As razões que justifiquem a convocação pretendida.

§ 2º :- Dada a complexidade da matéria a ser exposta ou outra razão que o justifique, caberá ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente solicitar, até 72 (setenta e duas) horas antes do encerramento, o prazo para o seu comparecimento, a prorrogação do prazo com a devida justificativa, encaminhando-a à Câmara Municipal e propondo nova data e hora que deverá coincidir, sempre que possível, com aquela prevista para a realização de sessão ordinária da Câmara Municipal.

Artigo 312:- A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade de Lei Federal e conseqüente cassação do mandato. (§ Único do Art. 29 da LOMJ)

### **Título XIII Do Regime Interno Capítulo I Dos Precedentes**

Artigo 313:- Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 314:- As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo quorum de maioria absoluta.

Artigo 315:- Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único:- Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

## **Capítulo II**

### **Da Questão de Ordem**

Artigo 316:- Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas à interpretação deste Regimento.

§ 1º :- O Vereador deverá pedir a palavra pela ordem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º :- Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

## **Capítulo III**

### **Da Forma do Regimento**

Artigo 317:- O Requerimento interno somente poderá ser modificado por projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único:- A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, Comissão ou à Mesa.

## **Título XIII**

### **Disposições Finais**

Artigo 318:- Os prazos previstos neste Regimento não ocorrerão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º :- Excetuam-se o disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º :- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º :- Na contagem dos prazos regimentais considerar-se-á o dia de início e término.

Artigo 319 :- Não haverá expediente na Câmara Municipal nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Artigo 320 :- Este Regimento entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.993, revogando-se as disposições em contrário.

## **Título XIV**

### **Disposições Transitórias**

Artigo 1º:- Todos os processos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados e remetidos ao arquivo.

Artigo 2º:- Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 3º:- Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único:- A dúvida que eventualmente surjam quando à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as

soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Câmara Municipal de Jaborandi, 10 de Dezembro de 1.992

**José Artur dos Santos**  
Presidente da Câmara

**Moacir Ferreira Filho**  
1º Secretário

**Marcos Antonio Daniel**  
2º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jaborandi em livro próprio de nº.03, do anverso da Pág.1 ao anverso da Pág.89, em a data supra.

**José Oscar da Silva Carvalho**  
Diretor da Secretaria